

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

As partes signatárias deste instrumento, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINTHORESP** - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, e de outro lado, como representante da categoria econômica, o **SinHoRes Osasco - Alphaville e Região**, designação figurada do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Osasco e Região, por intermédio de seus Diretores Presidentes, em função das respectivas representações e de suas bases territoriais, ajustam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2017/2019**, para implantação e prorrogação das cláusulas coletivas aplicáveis por mais vinte e quatro meses, isto é, vigência a partir de 1º de julho de 2017 até 30 de junho de 2019, mediante aperfeiçoamentos e atualizações pertinentes, para estabelecer o presente Instrumento Coletivo, cujas cláusulas seguem transcritas:

### I – ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

**Cláusula 1ª. Vigência e data-base.** As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva no período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2019, mantida a data-base da categoria em 1º de julho.

**Cláusula 2ª. Abrangência.** A presente Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019 abrange empregadores e empregados em hotéis, apart-hotéis, motéis, flats, pensões, hospedarias, pousadas, restaurantes, churrascarias, cantinas, pizzarias, bares, lanchonetes sorveterias, confeitarias, docerias, buffets, fast foods e assemelhados, nos municípios em intersecção com o que consta no Registro Sindical das partes convenientes, quais sejam: Barueri, Cajamar, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.

### II – CORREÇÃO SALARIAL, PISOS E GARANTIAS SALARIAIS

**Cláusula 3ª. Correção salarial.** Sobre os salários devidos aos empregados em 01/07/2016, as empresas obrigam-se a aplicar o reajuste de **4%** (quatro por cento) – sendo 2,55% referentes à correção do INPC dos últimos 12 meses e 1,45% de aumento real –, de forma que os salários devidos em 1º de julho de 2016 sejam reajustados em 1º de julho de 2017 mediante a aplicação do **fator 1,04**, já estando compensada, neste índice, a antecipação de 9,50% concedida na última data-base (01/07/2016).



§ 1.º Os empregados que percebem **salário igual ou superior a R\$ 7.560,00** (sete mil e quinhentos e sessenta reais) terão acrescido ao salário o valor fixo de **R\$ 302,40** (trezentos e dois reais e quarenta centavos), e negociarão direta e livremente com a empresa majoração superior.

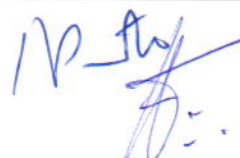
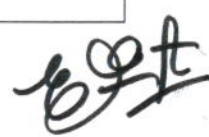
§ 2.º Em 1º de julho de 2018, as empresas deverão conceder antecipação salarial correspondente à variação do INPC acumulada entre 1º de julho de 2017 e 30 de junho de 2018. Tal antecipação salarial será integralmente compensada com o eventual reajustamento salarial que vier a ser determinado pela norma coletiva a ser celebrada em 1º de julho de 2019. Até o término da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 30 de junho de 2019, não haverá a concessão ou mesmo a negociação de qualquer aumento real nos salários, pisos ou cláusulas econômicas previstos neste instrumento coletivo. Na hipótese de empregado admitido após 1º de julho de 2017 ou em se tratando de empresa constituída ou em funcionamento depois dessa data, tal antecipação será aplicada de forma proporcional.

§ 3.º Além da antecipação de 9,50% concedida em 1º de julho de 2016 (já compensada), serão compensadas, em relação à correção obrigatória acima determinada, as antecipações espontaneamente concedidas pelos empregadores a partir de 1º de julho de 2015, excetuados os aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem e transferência.

§ 4.º As empresas que não aplicaram o reajuste de 4% nos salários devidos em julho de 2017, por qualquer motivo, deverão quitar as diferenças juntamente com os salários de novembro de 2017, no mesmo prazo de pagamento destes últimos, sem qualquer correção monetária, juros, multa ou penalidade.

**Cláusula 4ª. Empregados admitidos após a data-base.** Na hipótese de empregado admitido após 1º de julho de 2016, ou em se tratando de empresa constituída ou em funcionamento depois desta data, será aplicada a seguinte tabela de reajuste salarial, proporcional à data de admissão dos empregados:

Mês de admissão e de incidência do reajuste	Índice	Fator de multiplicação
Até julho de 2016	4,00%	1,0400
De 01.08.2016 a 31.08.2016	3,66%	1,0366
De 01.09.2016 a 30.09.2016	3,33%	1,0333
De 01.10.2016 a 31.10.2016	3,00%	1,0300
De 01.11.2016 a 30.11.2016	2,66%	1,0266
De 01.12.2016 a 31.12.2016	2,33%	1,0233
De 01.01.2017 a 31.01.2017	2,00%	1,0200
De 01.02.2017 a 28.02.2017	1,66%	1,0166
De 01.03.2017 a 31.03.2017	1,33%	1,0133
De 01.04.2017 a 30.04.2017	1,00%	1,0100
De 01.05.2017 a 31.05.2017	0,66%	1,0066
De 01.06.2017 a 30.06.2017	0,33%	1,0033



Parágrafo único. A aplicação dos reajustes proporcionais não será válida se o resultado equivaler a valor inferior ao piso salarial correspondente ao do empregado, ou se acarretar em salário inferior a de outro empregado que exercer a mesma função, conforme define o art. 461 da CLT.

**Cláusula 5ª. Pisos salariais.** Os pisos salariais devidos a partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão os seguintes:

I - Para as empresas **que concedem plano de saúde integral**:

- a) Piso salarial para as **microempresas, empresas de pequeno porte e empresas enquadradas no regime do SIMPLES**, a partir de **01/07/2017**, de **R\$ 1.134,40** (mil cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos) para os mensalistas, ou **R\$ 5,16** (cinco reais e dezesseis centavos) por hora trabalhada para os empregados cujos salários são calculados de acordo com o número de horas trabalhadas durante o mês (horistas); e
- b) Piso salarial para as **demais empresas**, a partir de **01/07/2017**, de **R\$ 1.181,70** (mil cento e oitenta e um reais e setenta centavos) para os mensalistas, ou **R\$ 5,37** (cinco reais e trinta e sete centavos) por hora trabalhada para os empregados cujos salários são calculados de acordo com o número de horas trabalhadas durante o mês (horistas).

II - Para as empresas **que não concedem plano de saúde integral**:

- a) Piso salarial as **microempresas, empresas de pequeno porte e empresas enquadradas no regime do SIMPLES**, a partir de **01/07/2017**, de **R\$ 1.239,30** (mil e duzentos e trinta e nove reais e trinta centavos) para os mensalistas, ou **R\$ 5,63** (cinco reais e sessenta e três centavos) por hora trabalhada para os empregados cujos salários são calculados de acordo com o número de horas trabalhadas durante o mês (horistas); e
- b) Piso salarial para as **demais empresas**, a partir de **01/07/2017**, de **R\$ 1.289,30** (mil duzentos e oitenta e nove reais e trinta centavos) para os mensalistas, ou **R\$ 5,86** (cinco reais e oitenta e seis centavos) por hora trabalhada para os empregados cujos salários são calculados de acordo com o número de horas trabalhadas durante o mês (horistas).

Parágrafo único. O piso salarial para os empregados de **empresas que adotem a modalidade de gorjetas obrigatórias ou compulsórias, mediante o Termo de Implantação das Gorjetas Compulsórias previsto na CCT Específica das Gorjetas**, independentemente do seu porte econômico ou regime tributário a que estejam submetidas, passa a ser, a partir de 01/07/2017, de **R\$ 1.134,40** (mil cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos) para os mensalistas, ou **R\$ 5,16** (cinco

